

LEI Nº- 33 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Palmeiras e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Palmeiras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Palmeiras, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). E as autorizadas pela secretaria de meio ambiente.

Parágrafo Único. A proibição de que trata essa lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município. Excetuando a dos produtores rurais, produtores de carvão, isso ficando com a responsabilidade de orientação e apoio técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art 2º. Toda pessoa física ou jurídica que de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator, após notificação de advertência de 15 dias úteis, às seguintes penalidades:

I – Em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) Se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais);
- b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeiras – Piauí

b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III – Em relação a outras espécies de resíduos:

a) Se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou alheio multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

IV – Nos casos reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V – Suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

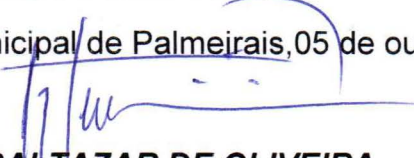
Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para identificação do infrator.

Art. 4º. Caberá à Prefeitura Municipal de Palmeiras através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

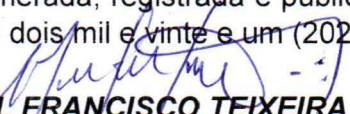
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras, 05 de outubro de 2021


JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Esta Lei, foi sancionada, numerada, registrada e publicada aos dias cinco (05) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021)


MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA
Secretário Chefe de Gabinete